



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itanagra

1

Quinta-feira • 10 de Outubro de 2019 • Ano IX • Nº 623

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itanagra publica:

- **Decisão de Recurso Administrativo de Licitação do Pregão nº018/2019.** Objeto: Execução dos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos, Lavagem e Lubrificação.
- **Extrato Julgamento Recurso Administrativo do Pregão Presencial nº. 018/2019.** Objeto: Contratação de Empresa Execução dos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos, Lavagem e Lubrificação.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO 018/2019

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº:018/2019

OBJETO: Execução dos serviços de manutenção PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEICULOS, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

RECORRENTE:TUDE SERVIOS DE TRANSPORTE MANUTENÇÃO COMERCIO MINERAÇÃO EIRELI- EPP

RECORRIDO:PREGOEIRO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante TUDE SERVIOS DE TRANSPORTE MANUTENÇÃO COMERCIO MINERAÇÃO EIRELI- EPP, com fundamento nas leis 8.666/93 e, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial Do Municipio de Itanagra-Ba., pertinente a habilitação da Empresa TSM soluções, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso interposto.

I. DASPRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão etempestividade.

II. DOS FATOS

3. Inconformada com o resultado da habilitação , a recorrente ,apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguemabaixo:

- O Não cumprimento pela Empresa TSM Soluções do sub item **“7.1.4- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, que assim exige:

“ Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03(três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

- Aduz que a TSM Solução não cumpriu a norma editalícia, uma vez que :apresentou balanço patrimonial cuja apuração data de abril de 2019 a 18 de setembro de 2019.
- Que a DRE demonstra que a Empresa não emitiu nenhuma nota fiscal de Serviços e ou Compras de materiais, peças e equipamentos, estando a mesma zerada, refletindo em impacto negativo com as despesas das taxas de abertura. **Não comprovando, assim, sua boa situação financeira.**
- Que os atestados emitidos não refletem-se na demonstração contábil, já que, esta não expressa movimentação financeira compatível com o dispêndio contratual correspondente aos atestados de serviços apresentados
- O balanço patrimonial não expressa nenhum pagamento de folha dos colaboradores nem de peças nem de serviços, nem demonstra receitas ou recolhimentos inerentes compatíveis.
- Existe incongruência entre os serviços prestados consignados nos atestados apresentados e os registros contábeis-balanço patrimonial-
- Por fim, sustenta que a única decisão possível é a reforma da decisão, uma vez que decisão diferente fere o artigo 41 da Lei de Licitações, acrescenta que a TSM soluções se enquadrou nas disposições do artigo 44 da lei de licitações;

III. DO PEDIDO DARECORRENTE

Requer a recorrente que seja dado provimento ao recurso, inabilitando e desclassificando a Empresa TSM Soluções.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

4. Em sede de contrarrazões, a primeira colocada provisória, a TSM Soluções, alega, sucintamente, que preencheu todos os requisitos previstos no ato convocatório, que a empresa é optante pelo regime de Caixa, e que os índices inferidos do Balanço patrimonial demonstra a boa situação financeira da Empresa, além de arguir que houve o fato gerador, mas não houve recebimento do valor correspondente, portanto, os recebimentos e pagamentos serão reconhecidos na escrituração contábil quando do recebimento ou pagamento.

V. DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

5. Aofimdesuapeça, aduziu que cumpriu o edital e a impugnação apresentada não faz sentido.

VI. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Recebido os recursos e as contrarrazões, apresentando pronunciamento contábil da Administração, a Comissão de Licitação manteve a decisão impugnada, fazendo o recurso subir para pronunciamento .



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

VII. NO MÉRITO

Vê-se que o julgamento da comissão pautou-se pelos princípios que regem o processo licitatório, e que nenhuma ilegalidade foi praticada, estando a decisão completamente vinculada as normas do edital, com a devida fundamentação; atentando para o fato de que a matéria ventilada no recurso já ter sido pacificado na doutrina e jurisprudência.

As alegadas inconformidades apresentadas no recurso, como motivadoras do pedido de impugnação do ato de habilitação, foram devidamente analisadas, e, os fundamentos elencados para a manutenção da decisão, adoto como fundamento da minha decisão, transcrevendo-a, e, integrando para todos os efeitos legais a presente decisão:

“A Causa de pedir, esboçada no recurso, cinge-se a discussão sobre a repercussão dos serviços representados nos atestados e seu correspondente registro contábil, e a alegação de que o balanço patrimonial não comprova a boa situação financeira da Empresa, além do mesmo não cumprir o que estabelece o item 7.1.4—qualificação econômica-financeira

. O pretensão recursal limita-se ao pedido de apuração da divergência apontadas no cotejamento entre as demonstrações contábeis e os serviços consubstanciados nos atestados apresentado e o reconhecimento-declaração- de que a TSM Soluções não cumpri os requisitos de qualificação técnico-financeira por não demonstrar boa saúde financeira, ao final, pede reforma da decisão recorrida.

Assim, o campo da irrisignação foi devidamente delimitado pela própria recorrente, a ele deve-se restringir a apreciação.

Como não existe qualquer oposição ao conteúdo dos atestados apresentados, nem qualquer indagação sobre sua autenticidade, logo, não se faz necessário qualquer diligência, estando o procedimento apto a ser apreciado. Ressalte-se que o Impugnante solicita apuração de incongruência aparente, onde as demonstrações contábeis não refletem os serviços prestados- fundamentando tal pretensão no item 2.5 do recurso. Matéria que pode ser solucionada com todos os elementos que se encontram no procedimento administrativo correlato ao pregão em apreço.

DA CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA/ APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA

Não obstante o Edital em seu item 7.1.4 não disciplinar a participação de Empresas novas, com menos de um ano de constituição, a matéria já esta fartamente consolidada, tanto nas cortes de contas, quanto nos tribunais superiores, e nas lições das mais abalizadas autoridades administrativistas, não constituindo, a participação de Empresas novas, ferimento a qualquer norma, antes sim, as mesmas poderão apresentar balanço de abertura, como foi efetivamente apresentado pela Empresa TSM solução na documentação de habilitação.

Nesse sentido, *Marçal Justen Filho se posiciona favoravelmente à apresentação do balanço de abertura pelas licitantes recém-constituídas: No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de*



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através da aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira (grifo nosso).

Esclareça-se por oportuno que edital é regulamento, e como tal esta adstrito aos termos da lei, não, podendo, o mesmo, inovar em matéria legislativa, assim, a lei não previu ou disciplinou a participação de empresas com menos de um ano quanto a apresentação de balanço, evidentemente não pode o edital inovar criando uma figura jurídica que a própria lei não criou, dada sua natureza regulamentar. No entanto, face aos princípios que regem o procedimento licitatório, entre eles o da ampla concorrência, coube aos Tribunais de justiça e a mais alta corte de contas do país, formular a solução, dada a percepção que a lei estabeleceu requisito impossível de ser cumprido por empresas constituídas há menos de um ano, sem fornecer-lhes alternativa para a participação no certame, e, em razão disto assim procederam:

TCU:

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada (Acórdão 1522/2006, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo) (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União já pacífico sobre o assunto elucida:

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura." (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição fl. 440)

Na linha desse entendimento, tem se pronunciado a justiça brasileira:

[Remessa Ex Offício REOMS 49229 RN 95.05.13254-9 \(TRF-5\)](#)

[Jurisprudência-29/09/1995-Tribunal Regional Federal da 5ª Região](#)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. BALANÇO DE ABERTURA. - A IDONEIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE, EMPRESA NO PRIMEIRO ANO DE FUNCIONAMENTO, PODE SER DEMONSTRADA POR BALANÇO DE ABERTURA. - REMESSA IMPROVIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP - REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012) (g.n.)

ENQUADRAMENTO. SEGURANÇA MANTIDA. REEXAME DESPROVIDO.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

Reexame Necessário REEX 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634 (TJ-SP)
Jurisprudência•14/08/2012•**Tribunal de Justiça de São Paulo**

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31 , inciso I , da Lei 8.666 /93 Sentença mantida Recurso desprovido.

Ação Civil de Improbidade Administrativa 9869587 PR 986958-7 (Acórdão) (TJ-PR)
Jurisprudência•19/06/2013•**Tribunal de Justiça do Paraná**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA - ALEGADA NULIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR NO PRESENTE MOMENTO - ARTIGO 7º , INCISO III , DA LEI 12.016 /2009 - EDITAL QUE PREVÊ APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - EMPRESA VENCEDORA CONSTITUÍDA A MENOS DE UM ANO - INEXISTÊNCIA DE TAL DOCUMENTAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DE BALANÇO DE ABERTURA - POSSIBILIDADE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Pelo exposto, a Comissão entende que , a exigência editalícia para comprovação da situação econômico-financeira da Empresa TSM foi devidamente cumprida, como demonstra o já consolidado e farto entendimento que o balanço de abertura e documento hábil a cumprir o que preceitua o artigo 31 da lei de licitações, quanto a apresentação do balanço.

DA CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA/ COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA

A argumentação de que atos, como a não emissão de nota fiscal e outros atos similares, sem reflexo nos registros contábeis , acarreta a não comprovação de boa situação financeira não pode prosperar.

Já é princípio de que as Empresas recém criadas apresente seu balanço de abertura. Ademais, os eventos ocorridos no curso do exercício e , ainda não refletidos na escrituração contábil, não é elemento necessário ou suficiente para descaracterizar a boa saúde financeira de qualquer organização empresarial, tal inferência não encontra amparo na lei, na doutrina nem na jurisprudência.

As hipóteses de eventos ainda não refletidos na escrituração contábil são inúmeros, e os mesmos não tornam qualquer empresa inapta ou insolvente, de forma a caracterizar má situação financeira:

Como exemplo, Marçal Justen Filho aponta:

(...) *não há empecilho*
à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um “balanço provisório”. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade. Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retraram em balanço que não é provisório. Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes. Pelos motivos expostos, a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão. (JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada. p. 443-444)

Por outra via, as contrarrazões indica que a Empresa é optante pelo Regime de Caixa, o que não a obriga de registrar o evento na data do fato gerador, o que fica claro que a hipótese aventada no recurso, como não comprobatória da boa saúde financeira, não pode ser acolhida como hipótese de configuração de não comprovação de boa saúde financeira empresarial.

Registre-se, por oportuno, que o regime de caixa atrela-se ao viés financeiro, cujos registros se efetuam nos atos de pagamento, não se constituindo em erro tal procedimento.

Tratando-se de avaliação objetiva, vê-se que o balanço apresentado pela Empresa TSM cumpri todas as normas, não havendo qualquer macula quanto ao seu conteúdo, desta forma, o mesmo é idôneo e parâmetro para avaliação e cotejamento por parte desta Comissão, para todos efeitos legais; assim, observa-se no balanço apresentado que os índices dele inferidos comprovam a boa saúde financeira da Empresa, estando os mesmos bem acima dos exigidos pela legislação. Tal fato está objetivamente nos autos.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

Por outra via, urge registrar que a demonstração da capacidade econômico-financeira inclui além da apresentação do balanço, a certidão de concordata e falência, que foi devidamente juntada aos documentos habilitatórios.

DA CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA/ APURAÇÃO DA INCONGRUÊNCIA- DIVERGENCIAS- PARA QUE RESTE A LEGALIDADE DOS ATESTADOS E DA APURAÇÃO CONTABIL DA TSM.

Divergência apontada:

“... nas demonstrações contábeis apresentadas para o exercício de 2019 que é o ano de abertura da empresa, ... deveria haver movimentação financeira compatível com o dispêndio contratual informado nos 02(dois) atestados cuja prestação de serviços “ declarasse que a empresa vem fornecendo os serviços com fornecimento de peças...”

De início, verifica-se que a alegada incongruência que se quer apurada, pode ser verificada com os elementos que constam nos autos, vejamos:

Trata-se de uma falsa incongruência, uma vez que pelo regime de caixa os registros estão ligados às operações financeiras, e estas muitas vezes são diferidas, ou seja, o ato registral não ocorre no mesmo momento do fato gerador.

Por isso a doutrina e os tribunais tem firmado entendimento que, em linhas gerais, não atrela os atestados de capacidade técnica a demonstrações contábeis, para efeito de licitação.

Obsevemos:

Acórdão TCU nº 484/2007 – Plenário - admite a apresentação de balanço intermediário alternativamente a balanço definitivo (“não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores”)

A doutrina abalizada já pacificou o entendimento:

Marçal Justen Filho aponta:

(...) não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Por fim, a comissão ao analisar o balanço apresentado pela empresa TSM soluções ateuve-se ao conteúdo, neste sentido o STJ tem entendido:

“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”. (Resp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA

financeira e da regularidade fiscal". (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

Releva Marçal Juste Filho, in verbis:

"... o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.."

Após análise dos autos, constata-se que, efetivamente, as Empresas com menos de um ano de constituição podem apresentar o balanço de abertura para efeitos de comprovação da situação econômico-financeira da licitante.

Superada a questão relativa ao Balanço de empresas constituídas a menos de um ano, faz-se necessário distinguir o regime de caixa do regime de competência.

No regime de competência os eventos contábeis são registrados na data de sua ocorrência, não se correlacionando com o fluxo financeiro.

Ao contrário, o regime de caixa, os registros contábeis são ligados à movimentação financeira, ou seja, vinculam-se ao momento da entrada e saída de dinheiro.

Logo, o não registro contábil dos serviços espelhados nos atestados não se constitui em irregularidade ou prova de inaptidão econômico-financeira a justificar decisão inabilitatória. A Lei 10.406/02 instituiu o Novo Código Civil Brasileiro, o Livro II da Lei dispõe sobre o Direito de Empresa e no capítulo IV, a partir do art. 1.179, versa sobre a obrigatoriedade da escrituração contábil, para o empresário e para a sociedade empresária:

A Lei 10.406/02 instituiu o Novo Código Civil Brasileiro, o Livro II da Lei dispõe sobre o Direito de Empresa e no capítulo IV, a partir do art. 1.179, versa sobre a obrigatoriedade da escrituração contábil, para o empresário e para a sociedade empresária:

art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Pontua-se que toda a análise da questão submetida a apreciação, trazido no bojo do Recurso em julgamento, incidiu sobre a documentação constante nos autos. Os demonstrativos contábeis elaborados registrados e assinados, registrados na JUCEB, na forma da lei e com fé pública.

Finalmente, o posicionamento do setor contábil atesta que, pode-se constatar, da análise do balanço patrimonial apresentado, a saúde financeira do licitante, em razão de o mesmo refletir uma posição positiva: "resultado este baseado em informações decorrente de integralização de capital e consequentemente a disponibilidade financeira

DECISÃO

Ante toda fundamentação apresentada, nego provimento ao recurso interposto pela Empresa Tude Serviços de transporte manutenção comércio mineração eireli- epp, mantendo a habilitação da Empresa TSM Soluções, ratificando, assim, a decisão da pregoeira, em razão da mesma não conter ilegalidade ou inadequação aos termos da lei ou do edital.

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO
ANTONIO MARCOS AZEVEDO CORREIA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

EXTRATO JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº. 018/2019

Objeto: contratação de empresa execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, lavagem e lubrificação. **O Município de Itanagra-Ba., através dos Secretário Municipal de Administração, cumprindo as exigências contidas na Lei , torna público a decisão que negou provimento ao recurso interposto pela Empresa Tude SERVIÇOS DE TRANSPORTE MANUTENÇÃO COMERCIO MINERAÇÃO EIRELI- EPP, em face da decisão de habilitação da Empresa TSM Soluções, ratificando, desta forma, a decisão da Pregoeira. DECISÃO Ante toda fundamentação apresentada, nego provimento ao recurso interposto pela Empresa Tude Serviços de transporte manutenção comercio mineração eireli- epp , mantendo a habilitação da Empresa TSM Soluções, ratificando, assim, a decisão da pregoeira, em razão da mesma não conter ilegalidade ou inadequação aos termos da lei ou do edital.. publique e oficie os licitantes com o inteiro teor da decisão**

**SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO
ANTONIO MARCOS AZEVEDO CORREIA**